



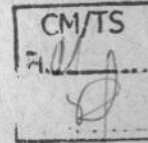
PROCCOLO 01407190 003581  
Nr.: 358/2019 VOLUMES 1  
Assunto: OFICIO  
Data Cadastro: 04/07/2019 Hora: 14:56:14  
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA - Documento: MENSAGEM DE VETO 005/2019  
Resumo: MENSAGEM DE VETO 005/2019



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA  
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Mensagem de Veto  
**Mensagem de Veto**  
**005/2019**



<b>EMENTA:...</b>	<b>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI DO PODER LEGISLATIVO QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI N.º 5.005, DE 26 DE JUNHO DE 2019.</b>
<b>AUTORIA:...</b>	<b>Executivo</b>

**AUTUAÇÃO**

Aos quatro dias do mês de julho do ano de 2019.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

**MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 005/2019 - AUTÓGRAFO N.º 5.005/2019.**

Tangará da Serra/MT, **04 de Julho de 2019.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
Vereador **RONALDO QUINTÃO**  
Presidente da Câmara Municipal  
Tangará da Serra/MT

**PROTOCOLO**  
**VIA - A A T A L**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

**Fundamento do Veto**

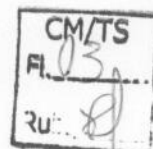
Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar, o Autógrafo de Lei n.º 5.005, de 26 de Junho de 2019.

**RAZÕES DO VETO TOTAL**

**Lesão ao Processo Legislativo**

**Vício de Iniciativa**

Embora se possam reconhecer os nobres propósitos que ensejaram o envio do projeto de lei que deu origem ao autógrafo ora vetado, a negativa total de sanção ora oposta justifica-se por razões de ordem constitucional, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

desenvolver atribuições de COMPETÊNCIA do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Desta forma ao analisar o presente Autógrafo de Lei, flagra-se, de imediato, a **inconstitucionalidade** do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa. Verifica-se que o Autógrafo diz respeito diretamente à matéria tributária e os preços dos serviços públicos, ou seja, de iniciativa privativa do Prefeito do Município.

O fato é que o processo legislativo foi desrespeitado exatamente porque o Poder Legislativo não observou a regra fundamental que é a fase da iniciativa e competência nos Projetos de Lei do Poder Executivo, bem como em face do **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes**, corolário da democracia brasileira, esculpido no art. 2º, da Constituição Federal, no art. 9º e 190, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e no art. 3º, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal, que rege:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

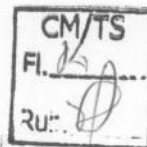
*Parágrafo único Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro*

*Art. 3º (...)*

*Parágrafo Único. São poderes do Município independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.*

Tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

*“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*Republica – inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis – impõe, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-Membros. Precedentes: RTJ 146/388 – RTJ 150/482” (ADIn nº. 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº. 227, p.45684).*

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios.

As normas de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo derivam do **Princípio da Separação dos Poderes**, que nada mais é que mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos. Se essas normas não são atendidas, como no caso em exame, fica patente a inconstitucionalidade, em face de vício de iniciativa.

A respeito do tema, Hely Lopes Meirelles, ensinou que se:

*“a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ªed., pp. 544-545)*

No presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização legislativa para reajuste de tributos e demais cobranças pelo Município de Tangará da Serra, e em seu art. 1º disciplina:

*“Fica vedado o reajuste, atualização ou aumento de impostos, taxas, contribuições de melhoria, preços públicos, tarifas e demais valores cobrados pelo Município de Tangará da Serra-MT, sem expressa autorização legislativa.”*



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

O famigerado projeto de lei tratou de matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito Municipal, afrontou o art. 114 da Lei Orgânica de Tangará da Serra e o art. 195, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

**Art. 114 Os preços dos Serviços públicos** ou de utilidades públicas, exploradas diretamente pelo Município, ou por órgãos de sua administração descentralizada, bem como por empresas concessionárias, **serão fixados pelo Executivo**, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social.

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

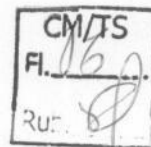
Parágrafo único - **São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

- I - matéria orçamentária e **tributária**;
- II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;
- IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

(grifo nosso)

A importância da reserva da Administração é bem aquilatada pelo Supremo Tribunal Federal:

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

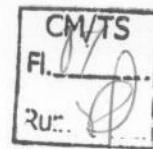
www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

*administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23)*

Em caso similar, o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar:

*“Ação direta de inconstitucionalidade – Lei do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que concedeu isenção de tarifa de água e esgoto a aposentados – Violação à separação de Poderes – Matéria referente à tarifa e preço público pela remuneração dos serviços que é de competência do Executivo (art. 120, da CE) – Vício de iniciativa caracterizado – Ação procedente, para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei nº. 2.733, de 19 de setembro de 2011, do Município de Andradina.” (TJSP, ADI 0256692-55.2011.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, v.u., 23-05-2012).*

Portanto, como a fixação da tarifa e preço público pela remuneração dos serviços públicos se insere no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, imune à interferência do Poder Legislativo, a vedação contida no Autógrafo nº. 5.005 de 26 de junho de 2019 tampouco poderia ser objeto de lei, mesmo que de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, à luz do **art. 114 da Lei Orgânica Municipal**.



**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 – 4801 e 3311-4800

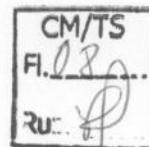
Ademais, a Constituição do Estado de Mato Grosso reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa legislativa de leis que disponham sobre matéria **tributária**, conforme se verifica expressamente no **art. 195, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Mato Grosso**, incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa também nesse aspecto;

Nesta seara, segue entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF e demais Tribunais acerca da inconstitucionalidade por vício de iniciativa:

***“Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 29-4-2004, Plenário, DJ de 18-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009. (grifei).***

Essa é uma matéria de ordem pública, posto que a iniciativa legislativa não é simples prerrogativa dos Poderes, é comando constitucional cujo vício não pode ser convalidado, em respeito à Federação e à República que primam pela harmonia e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário:

***“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01.”***

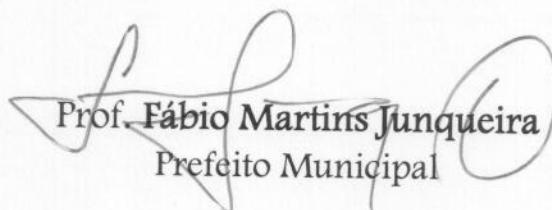


**MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br  
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Por todo o exposto, principalmente em outras esferas, como também em outros entes federativos, fica evidenciada a inconstitucionalidade formal do Autógrafo de Lei n.º 5.005, de 26 de junho de 2019 por se tratar de matéria de iniciativa do Poder Executivo e não do Legislativo, conforme previsão no art. 114 da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra-MT, art. 195, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Mato Grosso e jurisprudências consolidada no Supremo Tribunal Federal a respeito de tarifa e preço público consoante se infere dos Recursos Extraordinário n.º. 590828 e 518256.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando os protestos de apreço e consideração.

  
Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal



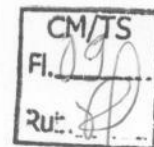


Gabinete do Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Rua Júlio Martinez Benevides 195 -S - Centro - Telefax (65) 3311- 4600



## AUTÓGRAFO Nº 5.005, DE 26 DE JUNHO DE 2019.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REAJUSTE DE TRIBUTOS E DEMAIS COBRANÇAS PELO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, tendo em vista o que dispõe o Artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, aprovou de autoria do **VEREADOR NILTINHO DO LANCHE** e,

### DECRETA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica vedado o reajuste, atualização ou aumento de impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos, tarifas e demais valores cobrados pelo município de Tangará da Serra-MT e SAMAE- Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra-MT, sem expressa autorização legislativa.

**Parágrafo único:** Deverá constar obrigatoriamente na lei que conceder qualquer tipo de modificação de valores cobrados do rol do artigo primeiro dessa lei, o percentual aplicado, início do aumento, tipo de índice aplicado.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, 43º Aniversário de Emancipação Político-administrativa.

**RONALDO QUINTÃO**  
Presidente

Registrado na Secretaria Geral da Câmara Municipal e publicado por afixação em lugar de costume, na data supra.

**PROFESSOR SEBASTIAN**  
1º Secretário